



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 142.831

Rio Branco-AC, 29/01/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC, exercício de 2021.

Trata-se da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Acre, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro – presidente à época – encaminhada **tempestivamente** a esta Corte de Contas, no dia 26/04/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

A 1ª IGCE pronunciou-se às fls. 270/287, sugerindo o julgamento das contas em tela como regulares com ressalva, haja vista que foi constatada infringência ao contido nos artigos 51, I e 50, III, b, 3, da Lei nº 101/2000, devido a **inscrição de restos a pagar não processados no final do exercício, sem a devida disponibilidade financeira, no valor de R\$ 22.878.891,95** (fonte de recursos não vinculados)¹.

A violação legal observada foi atenuada pela constatação de que, já no exercício de 2022, houve o cancelamento dos restos a pagar não processados em um montante de R\$ 19.560.121,91, sendo R\$ 11.642.460,74 já no primeiro bimestre, e que a execução do orçamento daquele ano não foi comprometida.

Assim, propôs a audiência do Exmo. senhor Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**, e do senhor **Renato Bandeira de Sousa**, Controlador Interno responsável, a fim de que se manifestassem a respeito deste apontamento.

Encaminhado a este *parquet*, à falta da referida notificação, o processo foi devolvido à relatoria para o cumprimento dos **princípios do contraditório** e da **ampla defesa** (artigo 5º, LV, da CF/1988). No entanto, consoante despacho às fls. 296/297, o nobre Conselheiro relator entendeu dispensável a audiência dos responsáveis, sob o

¹ A Disponibilidade de Caixa Líquida na mesma fonte era de **R\$ 18.850.592,50**.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

argumento dos reiterados precedentes do Plenário desta Corte de Contas acerca do tema objeto da ressalva apontada pela área técnica² e, em face ao princípio da celeridade e da razoável duração do processo (fl. 926 do Processo nº 140.297), devolvendo o feito ao MPC, na mesma data³.

Do que foi apurado pela área técnica, observa-se apontamento relacionado à inscrição de restos a pagar não processados, sem cobertura financeira, prática flagrantemente contrária à legislação de regência, no tocante à responsabilidade na gestão fiscal (LRF, artigo 1º, §1º).

Todavia, considerando que a área técnica atestou que no exercício de 2022 houve o cancelamento de mais de 80% dos sobreditos valores, cujos empenhos ainda não haviam sido liquidados, e que o orçamento daquele ano não foi comprometido, o fato poderá, excepcionalmente, ser reputado como ressalva às contas *sub examine*.

Ante o exposto, este MPC opina pela **aprovação da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Acre, referente ao exercício de 2021**, de responsabilidade do Exmo. senhor Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro** – Presidente, considerando-a **REGULAR COM RESSALVA**, com fulcro no inciso II, do artigo 51, da LCE nº 38/1993, valendo a ressalva como determinação para correção nas próximas edições da espécie.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

² Acórdãos nº 12.117/2020, nº 12.308/2021, 13.021/2021, 13.688/2022, 13.922/2023, Parecer Prévio nº 768/2021 e 770/2021.

³ 01/12/2023.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.